



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10865.000563/98-12
Recurso nº : 132.270
Matéria : IRPJ – Ano 1993
Recorrente : AÇUCAREIRA BOA VISTA LTDA.
Recorrida : 3.ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 108-07.397

PAF – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – A simples alegação de falta de clareza na autuação do Fisco, sem identificação objetiva das deficiências existentes no lançamento, é insuficiente para caracterizar o cerceamento do direito de defesa. No caso dos autos os fatos estão claramente descritos e comprovados. Não ocorre nulidade na lavratura de auto de infração por servidor competente, com observância de todos os requisitos legais. Preliminar rejeitada.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERIMENTO INDEVIDO EM MARÇO E ABRIL/1993 – REALIZAÇÃO A PARTIR DE ABRIL/1993 – REGULARIZAÇÃO DE OFÍCIO – O diferimento indevido do lucro inflacionário implica na glosa dos valores indevidamente declarados a este título. O oferecimento à tributação em períodos posteriores sob a forma de lucro realizado não afeta o lançamento, pois o contribuinte não teve imposto a pagar nestes períodos, não ficando caracterizada a figura da postergação do pagamento. No caso dos autos é correta a tributação direta nos períodos de ocorrência das infrações. No entanto, devem ser recalculados os valores do lucro inflacionário realizado nos períodos abrangidos pelo lançamento, abatendo-se, dos montantes tributados, os excessos declarados como realização.

PREJUÍZO FISCAL – REDUÇÃO DE OFÍCIO EM MARÇO/1993 – GLOSA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA EM MAIO/1993 – Quando o Fisco detecta infração (diferimento indevido de lucro inflacionário) em determinado período (março/1993), com redução do prejuízo fiscal e constatar também que o prejuízo originalmente declarado foi integralmente compensado em período posterior (maio/1993), deve proceder também à glosa do valor indevidamente compensado.

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA – ERRO DE DECLARAÇÃO – LANÇAMENTO INDEVIDO – Quando comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da declaração sem prejuízo do valor total declarado deve ser o lançamento revisto com a exoneração do montante lançado neste item.

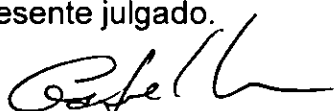
mgga

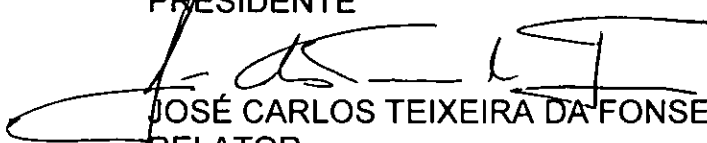
Processo nº : 10865.000563/98-12
Acórdão nº : 108-07.397

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
AÇUCAREIRA BOA VISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente, a Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10865.000563/98-12
Acórdão nº : 108-07.397

Recurso nº : 132.270
Recorrente : AÇUCAREIRA BOA VISTA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente. O processo originou-se de impugnação (fls. 01/04) apresentada em 24/04/1998 contra auto de infração do IRPJ (fls. 54/61) emitido eletronicamente para o exercício de 1994 em 20/02/1998 e cientificado ao contribuinte por via postal em data incerta, visto que o aviso de recebimento – A.R. – não consta dos autos, conforme despacho da unidade lançadora a fls. 79. Em anexo à impugnação foram juntadas, pelo contribuinte, cópias de diversos documentos (fls. 05/22), a saber: a) folhas da parte-B do LALUR, contendo as contas de Prejuízo Fiscal (fev e mar/93) e de Lucro Inflacionário a Tributar; b) partes da DIRPJ/94; c) demonstrativo de realização do ativo e d) Balancetes Analíticos de fevereiro e março de 1993.

O auto de infração abrange os períodos de apuração de março a maio de 1993, com redução do prejuízo fiscal em março e lançamento de imposto para abril e maio. O Fisco constatou o diferimento indevido de lucro inflacionário nos meses de março e abril e a compensação indevida de prejuízo fiscal em maio, prejuízo este originado em março do mesmo ano e alterado no presente lançamento. Os valores tributáveis são respectivamente de CR\$ 151.206,00, CR\$ 600.551,00 e CR\$ 247.955,00. Também em maio/93 foi constatada a falta de declaração do adicional no valor de 339,87 UFIR.

Consta como enquadramento legal do lançamento: 1) artigos 20 e 21 da Lei nº 7.789/89; 2) arts. 20 e 21 do Decreto nº 332/92; 3) arts. 154; 382 e 388, III do



Processo nº : 10865.000563/98-12
Acórdão nº : 108-07.397

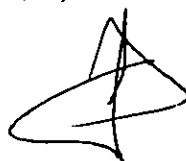
RIR/80; 4) art. 14 da Lei nº 8.023/90; 5) art. 38, § § 7º e 8º da Lei nº 8.383/91; e 6) arts. 10 e 12 da Lei nº 8.541/92.

Instruindo o processo a repartição fiscal anexou cópia fiel da DIRPJ/94 e do auto de infração, constantes do arquivo local (fls. 23/63), conforme despacho a fls. 65, que remeteu os autos para apreciação da DRJ-Campinas/SP.

A autoridade julgadora constatou não constar dos autos a necessária intimação prévia ao contribuinte ou a fundamentação de sua eventual dispensa, conforme determina a IN SRF nº 94/1997. Assim sendo, o Delegado da DRJ-Campinas/SP, aprovou a conversão do julgamento em diligência, na forma do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e alterações supervenientes, para manifestação da unidade lançadora, conforme despacho a fls. 66 dos autos.

A DRF-Limeira/SP designou servidor para as providências cabíveis. Foi lavrado Termo de Verificação Fiscal (fls. 67/69), com ciência ao contribuinte, por seu procurador, em 14/04/1999, no qual foram examinadas as infrações descritas nos autos e as alegações da impugnação apresentada pelo contribuinte. Neste termo foi proposta a manutenção integral do lançamento e foi aberto prazo para manifestação do contribuinte.

A empresa apresentou nova impugnação em 12/05/1999 (fls. 72), na qual ratifica os argumentos da petição inicial e adita novas razões, juntando ainda os documentos de fls. 73 a 76. Em síntese, alega o contribuinte: a) a apuração dos valores no demonstrativo do auto não está bem explícita b) o Fisco considerou, no mês de abril/1993, o valor de CR\$ 151.208,00 como lucro inflacionário realizado quando deveria considerar apenas CR\$ 2.848,00; c) o Fisco apurou uma diferença de CR\$ 600.551,00 no lucro inflacionário em abril/1993, sem levar em consideração a realização de CR\$ 57.833,00 naquele mês; d) o adicional do imposto de renda de maio/1993 foi declarado na linha 02 do anexo 3, quando deveria sê-lo na linha 03; e) deveriam ter sido consideradas



Processo nº : 10865.000563/98-12
Acórdão nº : 108-07.397

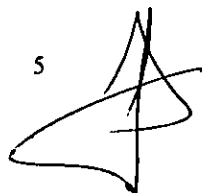
as realizações nos meses de maio a dezembro; f) a compensação de prejuízos fiscais obedeceu à legislação aplicável e g) os valores dos lucros inflacionários diferidos em março e abril foram oferecidos à tributação mensalmente nos períodos seguintes.

Com a edição da Portaria MF nº 466/2000 a DRJ/Ribeirão Preto passou a jurisdicionar a DRF-Limeira e o processo foi remetido àquela unidade para julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP (fls. 81/85) considerou o lançamento integralmente procedente, conforme fundamentação resumida a seguir: a) os ajustes permitidos na apuração do lucro real são estritamente aqueles previstos na legislação de regência; b) a exclusão de parcelas inexistentes de lucro inflacionário diferível na apuração do lucro real autoriza a exigência de ofício do imposto não pago acrescido dos encargos legais; c) a empresa não demonstrou o cálculo de realização do saldo de lucro inflacionário acumulado, pois não preencheu o anexo 4, quadros 7 e 8, onde deveriam ser demonstrados os percentuais de realização do ativo; d) embora tenha indicado valores nos meses de abril a dezembro de 1993, no anexo 2, quadro 4, linha 2, tal indicação não substitui a apuração do lucro inflacionário realizado nos períodos fiscalizados; e e) ressalta que as alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 96 a 99, no qual reitera os argumentos expendidos na inicial, ressaltando que: a) na apuração dos valores tributáveis de abril e maio de 1993 não foi considerado o valor do lucro inflacionário realizado; b) o saldo do lucro inflacionário diferido até abril foi integralmente realizado nos meses seguintes de 1993 e nos meses iniciais de 1994; c) mantido o lançamento a Fazenda Nacional estará recebendo o imposto em duplicidade e d) a falta de clareza na autuação do Fisco, fato corroborado pela necessidade de realização de diligência, impediu o contribuinte de desenvolver sua defesa, com cerceamento do seu

5

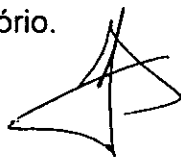


Processo nº : 10865.000563/98-12
Acórdão nº : 108-07.397

direito. Pede e espera o cancelamento da cobrança do crédito tributário e o conseqüente arquivamento do processo. Anexa cópias de demonstrativos fiscais e de folhas do LALUR (fls. 100/104).

Para admissão do recurso voluntário foi apresentada relação de bens para arrolamento de fls. 93 a 95.

Este é o Relatório.

Processo nº : 10865.000563/98-12
Acórdão nº : 108-07.397

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar, alegada pelo contribuinte, de cerceamento do direito de defesa por falta de clareza na autuação do Fisco, o que implicaria na nulidade do feito. Entendo que os fatos estão claramente descritos e comprovados nos autos, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade dos lançamentos de ofício.

O contribuinte apurou e declarou a maior a porção diferível do lucro inflacionário nos períodos de março/1993 e abril/1993, corretamente identificados no auto de infração e que podem ser facilmente constatados na Declaração de Rendimentos - DIRPJ/1994, pelo confronto dos valores constantes do Anexo 4, Quadro 06, linha 03, a fls. 37 do processo e aqueles constantes do Anexo 2, Quadro 04, linha 21, a fls. 46.

A redução, de ofício, do valor declarado para março/1993 a título de lucro real negativo (Anexo 2, Quadro 04, linha 47) implica na compensação indevida a título de prejuízo fiscal para maio/1993 (Anexo 2, Quadro 04, linha 44). Correto, pois, o lançamento de ofício que regulariza tal distorção e recompõe a obrigação tributária do contribuinte.

Todavia assiste razão à recorrente quando afirma que declarou a maior o valor do lucro inflacionário realizado nos períodos de abril a dezembro/1993 (Anexo 2,



Processo nº : 10865.000563/98-12
Acórdão nº : 108-07.397

Quadro 04, linha 02, a fls. 46/49). Apenas o valor de janeiro/1994, constante do LALUR a fls. 103, é que não foi comprovado pelo contribuinte, já que não consta dos autos cópia da declaração de rendimentos - DIRPJ/1995.

Nos períodos de junho a dezembro de 1993 o contribuinte declarou lucro real negativo ou nulo, após a compensação dos valores negativos de períodos anteriores. Isto significa que não teve imposto a pagar nestes períodos, caso contrário ficaria caracterizada a figura da postergação do pagamento do imposto devido. No caso dos autos é correta a tributação direta nos períodos de ocorrência das infrações (março, abril e maio/1993), pois não há como se compensar os prejuízos fiscais apurados em períodos posteriores.

No entanto, devem ser recalculados os valores do lucro inflacionário realizado em abril e maio/1993, de forma a se restabelecer o correto montante devido nestes períodos.

Em resumo entendo que devam ser apurados seqüencialmente:

1) o percentual de realização do ativo no LALUR em abril/1993 a fls. 104 (Cr\$ 57.833.400,00 : Cr\$ 582.413.586,77 = 9,93%);

2) o saldo correto do lucro inflacionário diferível - LID em março/1993 a fls. 37 (DIRPJ/1994, Anexo 4, Quadro 06, linha 03 = CR\$ 306.271,00);

3) o saldo atualizado do lucro inflacionário acumulado - LIA para abril/1993 (CR\$ 306.271,00 X 1,2731 = CR\$ 389.913,00);

4) o valor correto do lucro inflacionário realizado - LIR em abril/1993 (9,93% X CR\$ 389.913,00 = CR\$ 38.718,00);

Processo nº : 10865.000563/98-12

Acórdão nº : 108-07.397

5) o valor indevidamente declarado como LIR em abril/1993 a fls. 46 (CR\$ 57.833,00 - CR\$ 38.718,00 = CR\$ 19.115,00);

6) o saldo remanescente do LIA em abril/1993 após a dedução do LIR (CR\$ 389.913,00 - CR\$ 38.718,00 = CR\$ 351.195,00);

7) o saldo atualizado do LIA para maio/1993 (CR\$ 351.195,00 X 1,2874 = CR\$ 452.128,00);

8) o percentual de realização do ativo no LALUR em maio/1993 a fls. 104 (Cr\$ 74.452.980,00 : Cr\$ 1.448.493.516,50 = 5,14%);

9) o valor correto do lucro inflacionário realizado - LIR em maio/1993 (5,14% X CR\$ 452.128,00 = CR\$ 23.239,00);

10) o valor indevidamente declarado como LIR em maio/1993 a fls. 46 (CR\$ 74.453,00 - CR\$ 23.239,00 = CR\$ 51.214,00).

Devem também ser efetuados os ajustes pertinentes no Sistema SAPLI.

Quanto à exigência do adicional está bastante claro nos autos que o contribuinte declarou o valor certo na linha errada, pelo que deve ser exonerado do montante lançado a este título.

De todo o exposto, voto, rejeitando a preliminar de nulidade da autuação, para, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos períodos de abril/1993 e maio/1993 os valores tributáveis de CR\$ 19.115,00 e CR\$ 51.214,00 correspondentes ao valor declarado a maior a título de lucro inflacionário



Processo nº : 10865.000563/98-12

Acórdão nº : 108-07.397

realizado, bem como deduzir do valor lançado, no período de maio/1993, o montante de 339,87 UFIR indevidamente cobrado a título de adicional.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 14 de maio de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

